



ACÓRDÃO N. _____ PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 0001476-02.2013.814.0051.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE SANTARÉM.

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN.

PROCURADOR AUTARQUICO: MARISE PAES BARRETO MARQUES – OAB/PA 10.619.

APELADO: JOSICLEIA TAVARES HENRIQUE.

ADVOGADA: TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA – OAB/PA 18.985.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O STJ já se manifestou no sentido de ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa que não importe em risco à segurança do trânsito e da coletividade, como ocorreu in casu - infração, em tese, do art. 230, V, do CTB (Art. 230: "Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado") (REsp 1523307/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015).

2. Levando em consideração as circunstâncias do caso, não é razoável e nem proporcional impedir a autora/apelada de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa, que não diz respeito à segurança do trânsito (conduzir veículo que não esteja registrado ou devidamente licenciado) e nenhum risco impõe à coletividade.

3. Recurso Especial provido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 30 de março de 2017.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora

PROCESSO N. 0001476-02.2013.814.0051.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE SANTARÉM.

APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN.

PROCURADOR AUTARQUICO: MARISE PAES BARRETO MARQUES – OAB/PA 10.619.

APELADO: JOSICLEIA TAVARES HENRIQUE.



ADVOGADA: TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA – OAB/PA 18.985.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN, contra sentença exarada pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém, que julgou procedente ação ordinária para permitir a realização de todos os exames necessários para revalidação da Carteira Nacional de Habilitação.

Narra o DETRAN/PA que merece reforma a decisão vergastada. Preliminarmente alega: a) ilegitimidade passiva do DETRAN/PA, pois é da competência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal a desconstituição do Auto de Infração, havendo assim necessário deslocamento de competência para julgar o feito à Justiça Federal; b) impossibilidade de cumprir a decisão judicial e necessidade de recepção do apelo em seu efeito devolutivo; c) sentença afastou o julgamento da infração de transito, considerando como objeto somente a renovação da CNH. No mérito: a) não pode ocorrer a expedição ou renovação da CNH definitiva quando ocorre infração de transito no período permissionário; b) inexistência de ato ilegal ou arbitrário por parte do DETRAN/PA; c) a não concessão de CNH ou proibição de renovação não é penalidade, pois a expedição de CNH é mera expectativa de direito; d) deve ser aplicada a Súmula Vinculante n. 10 do STF em face da inobservância do art. 148, §3º do CTB; e) impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 125/129, pugnando pela manutenção da sentença.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I- DAS PRELIMINARES:

a) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/PA; DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL E DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO JULGAMENTO DA INFRAÇÃO DE TRANSITO, CONSIDERANDO COMO OBJETO SOMENTE A RENOVAÇÃO DA CNH.

Alega a autarquia que é da competência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal a desconstituição do Auto de Infração, havendo assim necessário deslocamento de competência para julgar o feito à Justiça Federal. Assevera que se faz necessária a análise de mérito da multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal

É bem verdade que não pode o DETRAN/PA desconstituir a infração processada pela Polícia Rodoviária Federal e nem negar seu efeitos, entretanto não é esta a questão objeto da lide.

De fato, o que busca a apelada é a renovação de CNH definitiva porque a infração de transito que cometeu durante o período em que detinha mera permissão para dirigir não constava no sistema. Ora, o ato de renovação ou não de CNH não é de competência da Polícia Rodoviária Federal, mas sim do DETRAN/PA, não havendo assim que se falar de ilegitimidade passiva.



Frise-se que não quer a apelada em sua inicial afastar a incidência das multas, ao contrário, as reconhece e as pagou, fato este incontroverso. Apenas há o questionamento de que há ou não impedimento para a renovação de CNH.

Por estas razões, afasto as preliminares.

II- DO MÉRITO

a) DA ALEGADA LEGALIDADE DO ATO DO DETRAN/PA QUE IMPEDIU A RENOVAÇÃO DE CNH.

Alega a autarquia que não pode ocorrer a expedição ou renovação da CNH definitiva quando ocorre infração de trânsito no período permissionário, que a inexistência de ato ilegal ou arbitrário por parte do DETRAN/PA, pois a não concessão de CNH ou proibição de renovação não é penalidade, pois a expedição de CNH é mera expectativa de direito, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante n. 10 do STF em face da inobservância do art. 148, §3º do CTB.

Pois bem, a pedra de toque no presente caso é compreender se as multas referentes a conduzir veículo sem o devido licenciamento (art. 230, V do CTB, gravíssima) e sem documento de porte obrigatório (art. 232 do CTB, leve) são capazes de impedir a expedição de CNH definitiva ou sua renovação.

São diversas as infrações, às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas e diante da variedade de suas naturezas, deve-se fazer a interpretação teleológica do art. 148, §3º, do CTB, pois, ao adotar a Permissão para Dirigir pelo lapso temporal de um ano e, somente após ultrapassado esse interregno, conceder a habilitação permanente, o legislador pretendeu, justamente, verificar se o condutor está apto a dirigir o veículo com segurança para o trânsito, sempre no intuito de garantir a observância dos princípios norteadores do Código de Trânsito Brasileiro.

Permissionário é o indivíduo que possui a Permissão Para Dirigir Veículo, a qual é provisória (12 meses) e é pré-requisito para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sendo vedado o cometimento de qualquer infração de natureza grave ou gravíssima, bem como a reincidência no cometimento de infração de natureza média. Como o art. 230, V do CTB trata de infração de natureza gravíssima, tem-se que o seu cometimento por permissionário acarreta a perda de todo o procedimento anterior por ele já realizado para a obtenção da CNH, tais como aulas teóricas, aulas práticas, testes teóricos, de saúde, prático e psicotécnico, e do tempo em que possuía a condição de Permissionário.

De fato, as normas em questão nesta ação e a sua aplicação devem ser analisadas sob o ponto de vista do interesse público, da lógica e da finalidade dos órgãos de trânsito, sob pena de se causar grave lesão ao administrado. Principalmente, todo ato administrativo deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando-se os bens postos em discussão.

Diante disto, as infrações de trânsito cominadas em desfavor da apelada são a do art. 230, V e 232, ambos do CTB, que são respectivamente conduzir o veículo sem documento de porte obrigatório e sem o devido licenciamento (fl. 75), ou seja, infrações meramente administrativas e que



não significaram perigo a si ou aos outros, mas que, em meu sentir a lei prevê, desarrazoadamente, que o permissionário deve reiniciar todo o procedimento para obtenção da CNH novamente. Tal situação, de forma clara vai de encontro ao propósito do Código de Trânsito e é demasiada e desproporcionalmente onerosa ao administrado, eis que a infração em questão não trata de penalidade na condução do veículo e sim de penalidade administrativa por mera irregularidade documental, não sendo capaz de impedir a expedição de CNH definitiva ou sua renovação.

Neste sentido já julgou o STJ:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A autuação por infração de trânsito somente é apta a impedir o acesso à Carteira Nacional de Habilitação definitiva (art. 148, § 3º, do CTB) se precedida de processo administrativo com decisão definitiva, em que se observou o contraditório e a ampla defesa.

Precedente: REsp 800.963/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 5.3.2007.

2. O STJ já se manifestou no sentido de ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa que não importe em risco à segurança do trânsito e da coletividade, como ocorreu in casu - infração, em tese, do art. 230, V, do CTB (Art. 230: "Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado").

3. Desse modo, considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa, que não diz respeito à segurança do trânsito (conduzir veículo que não esteja registrado ou devidamente licenciado) e nenhum risco impõe à coletividade.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1523307/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

1. O entendimento adotado pela Corte estadual está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de expedição da CNH em caráter definitivo ao condutor que, durante o período de prova do art. 148, § 3º, do CTB, pratica a infração prevista no art. 233 do mesmo diploma legal, pois a conduta ali tipificada não tem o condão de colocar em risco a segurança no trânsito ou a coletividade, bens jurídicos tutelados pelo art. 148, § 3º,



da Lei 9.503/1997.

2. Não é razoável impedir o ora agravado de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do veículo (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhum risco impõe à coletividade.

3. Em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade, nem sequer implícita, do art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no bojo da decisão agravada, uma vez que apenas se concluiu pela não aplicação do referido dispositivo legal ao caso dos autos, não havendo falar, portanto, em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) ou da Súmula Vinculante 10.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1484380/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.
Belém, 30 de março de 2017.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora